

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

27-07-2022

ASSUNTO: Redação final do texto do com origem nos Projetos de Lei n.ºs 709/XV/1.^a (PSD) e 848/XV/1.^a (PS).

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que “Clarifica o quadro normativo penal relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro”, com origem nos Projetos de Lei identificados em epígrafe, após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Informa-se que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 27 de julho, foi fixada por unanimidade, na ausência do GP do BE e do DURP do L a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da comunicação da DAPLEN de 22 de julho de 2023, nos seguintes termos:

- Título

«Clarifica o **regime sancionatório** relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro»

- Corpo do artigo 1.º:

«A presente lei clarifica o **regime sancionatório** relativo à detenção de droga para consumo detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos para a atualização regular da respetiva regulamentação, procedendo

à:»

- a redação do **Artigo 2.º «Alteração ao Decreto-Lei 15/93, de 22 de janeiro»** ficou fixada nos seguintes termos (o n.º 4 tal como aprovado em votação final global):

«Artigo 40.º

[...]

- 1 – Quem, para o seu consumo, cultivar plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.*
- 2 – A aquisição e a detenção para consumo próprio das plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior constitui contraordenação.*
- 3 – A aquisição e a detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas no n.º 1 que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo.*
- 4 – No caso de aquisição ou detenção das substâncias referidas no n.º 1 que exceda a quantidade prevista no número anterior e desde que fique demonstrado que tal aquisição ou detenção se destinam exclusivamente ao consumo próprio, a autoridade judiciária competente determina, consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e o encaminhamento para comissão para a dissuasão da toxicodependência.*
- 5 - No caso do n.º 1, o agente pode ser dispensado de pena.*

- Artigo 3.º «Alteração à Lei 30/2000, de 29 de novembro»

Artigo 2.º da Lei n.º 30/2000

n.º 2 – Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo.

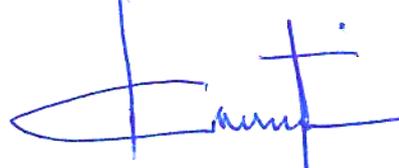
n.º 3 - No caso de aquisição ou detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas no n.º 1 que exceda a quantidade prevista no número anterior e desde que fique demonstrado que tal aquisição ou detenção se destinam exclusivamente ao consumo próprio, a autoridade judiciária competente determina, consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e o encaminhamento para comissão para a dissuasão da toxicodependência».

- **Artigo 4.º**

- Não foi aceite a sugestão, mantendo-se a redação aprovada em votação final global.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

De: Luís Martins

Enviada: 22 de julho de 2023 11:12

Para: Comissão 1ª - CACDLG XV <1CACDLG@ar.parlamento.pt>

Assunto: Redação final do Projeto de Decreto relativo aos PJJ's n.ºs 709 e 848 -Altera o Decreto-Lei 15/93, de 22 de janeiro,...

Caras (os) colegas,

Para efeitos de fixação de redação final, nos termos do artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto e envia, em anexo, a redação final do Projeto de Decreto relativo ao texto final do PJJ's n.ºs 709 e 848 -, aprovado em Plenário no passado dia 19 de julho.

Mais se informa, o seguinte:

Relativamente à alínea a) do Artigo 1.º do Projeto de Decreto, o n.º 1 do artigo 6.º, da lei formulário, estabelece que os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Até ao termo da sessão legislativa, e considerando o número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles e, ainda, a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do projeto de decreto AR com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente assinaladas, que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas, e à correção de lapsos e erros que foi possível detetar”

Votos de um ótimo trabalho.

Com os melhores cumprimentos,

Luís Martins.

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

Clarifica o quadro normativo penal relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei **clarifica o quadro normativo penal relativo à** detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos para a atualização regular da respetiva regulamentação, procedendo **à:**

- a) **Alteração do** Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, **que revê a legislação do combate à droga, definindo o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;**
- b) **Segunda** alteração à Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, **que aprova o regime jurídico do consumo de estupefacientes, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro.**

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

Os artigos 40.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

- 1 – Quem, para o seu consumo, cultivar plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.
- 2 – A aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior constitui **contraordenação**.
- 3 – A aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no **n.º 1** que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo.
- 4 – No caso de aquisição ou detenção das substâncias referidas no n.º 1 que exceda a quantidade prevista no número anterior e desde que fique demonstrado que tal aquisição ou detenção se destinam exclusivamente ao consumo próprio, a autoridade judiciária competente determina, consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e o encaminhamento para **uma Comissão para a Dissuasão da Toxicod dependência, prevista no Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de abril**.
- 5 - No caso do n.º 1, o agente pode ser dispensado de pena».

Artigo 71.º

[...]

- 1 – Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Saúde, ouvidos o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP, e

o Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, determinam, mediante portaria:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 – A portaria a que se refere o número anterior deve ser atualizada, sempre que possível, a cada seis meses, ou logo que os dados da evolução científica ou os indicadores dos consumos revelem uma necessidade de intervenção.

3 – [...].»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 – Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior que exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo.

3 – No caso de aquisição ou detenção das substâncias referidas no n.º 1 que exceda a quantidade prevista no número anterior e desde que fique demonstrado que tal aquisição ou detenção se destinam exclusivamente ao consumo próprio, a autoridade judiciária competente determina, consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e

o encaminhamento para uma Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência, prevista no Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de abril.».

Artigo 4.º

Atualização da Portaria n.º 94/96, de 26 de março

Sem prejuízo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, o Governo desencadeia a atualização da Portaria n.º 94/96, de 26 de março no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 19 de julho de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)